



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

## LEI COMPLEMENTAR №. 49/2010

**Sanciono a presente Lei**

Ent: 23/03/2010

***“Dispõe sobre o regime jurídico estatutário que regerá a relação de trabalho dos servidores públicos com o Município de Ladário, e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:**

## TÍTULOS

## DO REGIME JURÍDICO

## CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Ladário.

Parágrafo único. O regime jurídico estatutário constitui o conjunto de direitos, vantagens, concessões, deveres e proibições estabelecidos em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência inscritos nos arts. 37 da Constituição Federal, e define os preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho do Município com seus servidores.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º O cargo público terá denominação própria fixada em lei e será constituído do conjunto de funções, cujas atribuições e responsabilidades devem ser cometidas ao servidor na estrutura organizacional da Prefeitura.

§ 2º Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, ou em comissão, em caráter temporário acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 4º É vedado conferir a servidor público municipal atribuições que não sejam próprias de função que integrante do seu cargo, definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica, exercício temporário de função de confiança, cargo em comissão ou substituição.

§ 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 3º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que estabelecer a lei ou regulamento;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

VII - apresentação de declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego na administração pública ou percepção de proventos de inatividade;

VIII - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

IX - apresentação de declaração de bens;

X - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos e ou funções, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e investidura de servidor em cargo de carreira serão estabelecidos em lei que fixar as diretrizes e aprovar os sistema de cargos e carreira da Administração Pública Municipal.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º A comprovação do atendimento dos requisitos será exigida no ato de posse no cargo público.

§ 3º Ninguém poderá ser investido em cargo público se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade, da administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou renunciou à percepção dos proventos ou enquadrar-se nas hipóteses de acumulação permitidas na Constituição Federal.

§ 4º O servidor deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou a renúncia, referidas no § 3º, produzirá efeitos a partir da posse no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

### Seção II Do Concurso Público

Art. 4º O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 5º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - a denominação do cargo a ser provido e da função a ser ocupada;
- II - o grau de escolaridade exigível para o exercício da função;
- III - o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e ou disciplina, quando for o caso;
- IV - os requisitos básicos para a investidura no cargo público e exercício da função;
- V - o percentual das vagas destinadas ao provimento de candidato portador de deficiência, quando for cabível;
- VI - o prazo de sua validade;
- VII - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação;
- VIII - o conteúdo programático das provas escritas;
- IX - as condições de realização da prova prática e do exame psicotécnico,



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

quando forem exigidos;

X - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

Art. 6º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no Município.

§ 2º Não poderá ser nomeado candidato de um concurso novo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para o mesmo cargo e função.

§ 3º Será assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas.

### CAPÍTULO III DE PROVIMENTO

#### Seção I Das Formas de Provimento

Art. 7º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - readaptação;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

Art. 8º Os cargos efetivos serão providos por concurso público ou por promoção, quando integrantes de carreiras instituídas em lei.

Art. 9º O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

elementos capazes de identificá-la.

### Seção II Da Nomeação

Art. 10. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e o provimento decorrer de aprovação em concurso público;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre escolha e exoneração.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público.

§ 2º A nomeação para cargo efetivos obedecerá à ordem de classificação, observará o número de vagas disponíveis e deverá ocorrer dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 11. Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação:

I - o nome completo do nomeado;

II - a espécie e o número do documento de identificação ou a matrícula;

III - o cargo e a função, quando de carreira;

IV - a classificação no concurso público, no caso de cargo efetivo; e

VI - a origem da vaga ou o motivo da sua vacância e o nome do último ocupante do cargo.

Art. 12. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse não se verificar no prazo fixado nesta Lei Complementar.

Art. 13. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse perante o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o quadro.

### Seção III Da Reintegração

Art. 14. A reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso e, quando a demissão tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar, ficará condicionada a revisão do processo.

Art. 15. A reintegração será feita no cargo e função anteriormente ocupados, salvo:

I - no cargo resultante da transformação, se o anterior houver sido transformado;

II - noutro de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional, se extinto o anterior.

§ 1º A reintegração do servidor acarretará, a quem lhe houver ocupado o lugar, a exoneração ou o retorno ao cargo anterior, se servidor, sem direito a qualquer reparação.

§ 2º Quando o servidor perder o cargo em razão da reintegração de outro e gozar de estabilidade, salvo a possibilidade de retorno ao cargo anterior, será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga no cargo que ocupava.

§ 3º O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

### Seção IV Da Recondução

Art. 16. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º Encontrando-se providas todas as vagas do cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de vencimentos iguais e atribuições similares com o anteriormente ocupado.

§ 2º Quando não for possível promover o aproveitamento do servidor, o mesmo será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga para efetivar seu retorno à atividade.

### Seção V Da Reversão



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos dois anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago, correspondente ao da aposentadoria.

Art. 18. A reversão *de ofício* será, preferencialmente, no mesmo cargo ou naquele em que o anterior tenha sido transformado, ou em cargo de vencimento equivalente e atribuições similares às do cargo anteriormente ocupado, atendido, sempre que requerido, o requisito de habilitação profissional.

1º O tempo em que o servidor esteve aposentado e o que ficar em exercício será considerado para concessão da aposentadoria, se houver contribuição para a previdência social.

§ 2º No caso do § 1º, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, podendo ser colocado em disponibilidade, com a sua concordância, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração integral do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O servidor de que trata o § 1º somente terá revisto seus proventos com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 19. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o servidor aposentado:

- I - não tenha completado sessenta e cinco anos de idade;
- II - seja julgado apto em inspeção de saúde;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

III - tenha seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Art. 20. O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, para reversão do servidor aposentado, sem aumento de despesa, cargo vago em outro que lhe permita fazer o provimento.

### Seção VI Da Readaptação

Art. 21. O servidor estável poderá ser readaptado, *de ofício*, em cargo e função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, mediante:

I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, respeitadas as funções que integram o cargo que ocupa;

II - provimento em outra função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

§ 1º A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 2º A readaptação não poderá acarretar redução nem elevação de vencimento básico do servidor.

Art. 22. A readaptação será processada, mediante ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - provisória, para reduzir, alterar ou atribuir novos encargos ao servidor, na mesma função e na unidade administrativa de exercício ou em outra integrante da estrutura do Poder;

II - definitiva, para outro cargo e ou outra função, observados os requisitos de habilitação fixados para provimento no novo cargo ou função, os quais deverão ter idêntica retribuição e classificação funcional do cargo anteriormente ocupado.

Art. 23. O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o cargo do servidor readaptado em caráter definitivo, para outro que lhe permita fazer o provimento.

### Seção VII Do Aproveitamento

Art. 24. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade à atividade.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º O aproveitamento do servidor em disponibilidade deverá processar-se em cargo de atribuições compatíveis com os do anteriormente ocupado e de mesmo vencimento.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva do servidor, será declarada a sua aposentadoria.

Art. 25. Na ocorrência de vaga para cargo assemelhado ao ocupado antes da disponibilidade o aproveitamento do servidor terá precedência aos demais provimentos.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 26. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 27. O servidor considerado inapto na inspeção médica para retornar à atividade será aposentado por invalidez e os que atingirem condições para a aposentadoria poderão requerê-la, seja por idade, tempo de serviço ou de contribuição.

## CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO

### Seção I Da Posse

Art. 28. A posse é o ato de investidura no cargo público e através da qual o candidato nomeado aceita o cargo e exprime o compromisso de bem servir ao Município, exercer as respectivas atribuições e cumprir os deveres e as responsabilidades inerentes à função pública.

Art. 29. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, recondução, reversão ou aproveitamento e na designação para função de confiança.

Art. 30. São competentes para dar posse em cargo efetivo ou em comissão, na respectiva área de competência, aos servidores do respectivo Poder, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, bem como os dirigentes superiores de autarquia ou fundação pública, por delegação do Prefeito.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 31. A posse somente terá validade quando comprovado que:

I - foram satisfeitas as condições legais e comprovado o atendimento dos requisitos para exercer o cargo público;

II - ficou comprovado, quando for o caso, a inexistência ou não de acumulação de cargo, função ou emprego público;

III - que o nomeado apresentou declaração de bens.

Art. 32. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento, após comprovação em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício do cargo público e ou função.

§ 1º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, e a critério da Administração, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de quinze dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, por ocasião da publicação do ato de provimento, tomará posse do cargo e entrará no período de estágio probatório, contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

Art. 33. Será tornado sem efeito o ato de provimento, excluindo-se o candidato do rol dos classificados no concurso público, se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo 32 ou depois de esgotado o prazo da prorrogação.

### Seção II Do Exercício

Art. 34. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo/ função.

Art. 35. O exercício do cargo/função terá início dentro do prazo de quinze dias, contado da data:

I - da posse, nos casos de nomeação;

II - da publicação oficial do ato de provimento, nos casos de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento.

§ 1º Quando se tratar de posse em cargo de magistério municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício somente terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a quem já detiver a condição de servidor municipal e que, por força de sua posse no novo cargo, tenha que se desvincular de cargo ou emprego municipal, anteriormente ocupado.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

Art. 36. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º O exercício, nos casos de provimento por reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 2º O servidor removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá cinco dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento.

Art. 37. Compete ao titular do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 1º Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo fixado no artigo 35, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º O servidor será lotado no órgão ou entidade que integrar a unidade administrativa em que tiver exercício.

Art. 38. O início do exercício do cargo em comissão ou da função de confiança coincidirá, respectivamente, com a data da posse ou da publicação do ato de designação, e não poderá exceder a quinze dias dessas datas.

Art. 39. O afastamento do servidor do órgão ou entidade de lotação ocorrerá nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O afastamento do servidor não poderá se prolongar por mais de um ano, salvo nas licenças consideradas de efetivo exercício ou para exercer cargo em comissão ou função de confiança de direção, assessoramento ou assistência em outro Poder ou em órgão da União, de Estados ou outro Município.

Art. 40. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 41. O servidor deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura de sua pasta e registro funcionais.

### Seção III Do Estágio Probatório

**Art. 42.** Estágio probatório é o período de efetivo exercício do cargo e função, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no serviço público municipal.

**§ 1º** As avaliações no estágio probatório terão periodicidade semestral e serão submetidas à homologação do dirigente superior do órgão ou entidade, conforme dispuser regulamento próprio.

**§ 2º** O servidor em estágio probatório não poderá se afastar do exercício do cargo por período superior a trinta dias consecutivos, exceto para tratamento da própria saúde ou para descanso da gestante ou exercer cargo ou função de confiança na Prefeitura Municipal, cujas atribuições tenham relação direta com às do cargo efetivo.

**Art. 43.** O estágio probatório ficará suspenso durante os afastamentos por motivo de licença sem vencimentos ou cedência para órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder.

**Art. 44.** O servidor será avaliado pela chefia imediata, a cada semestre do período do estágio probatório e o resultado apurado por comissão, de no mínimo três servidores efetivos, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** O servidor terá ciência do resultado da sua avaliação, para o exercício do contraditório e, se não for aprovado no estágio probatório, será exonerado, no máximo, até os trinta dias do término do período do estágio ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**§ 2º** O servidor poderá ser exonerado durante o estágio probatório, se comprovado através da avaliação periódica, da qual lhe será dado ciência obrigatoriamente, que obteve avaliação igual ou inferior a quarenta por cento dos pontos atribuídos aos fatores, em duas avaliações semestrais consecutivas.

**§ 3º** O servidor, após concluir o estágio probatório:

I – será declarado estável no serviço público;

II - será confirmado no cargo, se já for estável; ou

III - perderá o cargo se não for considerado apto, em razão do resultado de sua avaliação.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

### **Seção IV Da Estabilidade**

Art. 45. O servidor empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal, se aprovado no estágio probatório, ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 46. Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III – em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

## **CAPÍTULO V DA VACÂNCIA**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 47. Dar-se-á vacância do cargo público na data do fato ou da publicação do ato que implique em desinvestidura e decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - perda de cargo, por determinação judicial;

VI – exoneração pela posse em outro cargo inacumulável;

VII - readaptação;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS  
VIII - disponibilidade.

Art. 48. A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de readaptação, disponibilidade, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que instituir o cargo e permitir seu provimento.

§ 1º A Administração Municipal deverá emitir ato declarando vago o cargo por motivo de falecimento, de aposentadoria pela previdência ou por abandono de cargo pelo seu ocupante.

§ 2º Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância pela publicação do ato de dispensa.

§ 3º A vacância por falecimento ou aposentadoria pela previdência social geral deverá ser tornada pública por ato do Prefeito Municipal, publicado imprensa oficial, divulgando a ocorrência do fato.

Art. 49. A exoneração ocorrerá:

I – por iniciativa da administração quando:

a) o servidor não for aprovado no estagio probatório;

b) quando o servidor, após ter tomado posse, não entrar no exercício do cargo;

c) a juízo da administração, relativamente aos ocupantes de cargo em comissão;

II - a pedido, apresentado pelo ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - pelo abandono de cargo, quando extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido exoneração;

IV - em condições especiais de quebra da estabilidade previstas na Constituição Federal.

Art. 50. A vacância por demissão resultará de ato punitivo decorrente de processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial, transitada em julgado.

### Seção II



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

### Da Disponibilidade

Art. 51. O servidor estável, quando tiver seu cargo extinto ou declarado desnecessário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço público, até o seu aproveitamento em outro cargo, observado na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço público, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração permanente, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.

§ 1º Serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo extinto ou declarado desnecessário, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade, o maior tempo de serviço, a maior remuneração e a maior idade.

§ 2º O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social durante o período em que permanecer na inatividade, para fins de contagem para efeito de aposentadoria.

Art. 52. Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de reorganização de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, respeitado o interesse público e a conveniência da administração, por ato do Prefeito Municipal, na esfera do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

### Seção I Dos Cargos em Comissão

Art. 53. O cargo em comissão se destina a atender encargos de direção e chefia ou assessoramento especializado, mediante provimento de livre escolha do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, na respectiva esfera de Poder.

Art. 54. A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

Parágrafo único. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, ficará afastado



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

de ambos os cargos, salvo se o exercício de um deles ocorrer em outro horário e local, com compatibilidade horária.

**Art. 55.** Quando a nomeação para o cargo em comissão recair em servidor do Município, este poderá optar pelo vencimento e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens pessoais e inerentes ao seu cargo efetivo e pela gratificação de representação pelo seu exercício.

**Parágrafo único.** A opção pelo vencimento do cargo em comissão assegura ao servidor a percepção do adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

**Art. 56.** A nomeação de servidor de outro Poder ou de outra esfera de Governo para ocupar cargo em comissão somente poderá ocorrer após o mesmo ter sido colocado, formalmente, à disposição do Poder nomeante.

**§ 1º** O servidor estatutário de outra esfera de governo colocado à disposição do Município, com ônus para a esfera a que pertence, poderá optar pela percepção de gratificação conforme previsto no art. 54 desta Lei Complementar.

**§ 2º** Quando a nomeação recair em servidor colocado à disposição da administração municipal, sem ônus para o órgão ou entidade de origem, o nomeado receberá o vencimento do cargo em comissão e a gratificação de representação respectiva.

**Art. 57.** A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos atos de estruturação e nos regimentos internos dos órgãos ou entidades municipais.

**Art. 58.** O servidor ocupante de cargo em comissão não poderá ser afastado, nessa qualidade, para ter exercício em outro órgão ou Poder do Município, de outro Município, de Estados ou da União.

### Seção II Da Função de Confiança

**Art. 59.** A função de confiança destina-se a remunerar o exercício de encargos e chefia e assessoramento, em nível intermediário, por servidor ocupante exclusivamente de cargo efetivo.

**§ 1º** A função de confiança é instituída por lei, com símbolo próprio, e a retribuição tem o caráter de vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

**§ 2º** A designação para o exercício de função de confiança será pelo critério da capacitação profissional.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Art. 60. É competente para designar ou dispensar ocupante de função de confiança o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, na respectiva esfera.

Parágrafo único. Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para a função de confiança dar-lhe exercício, no dia seguinte ao da publicação do ato de designação.

### CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL

#### Seção I Da Remoção

Art. 61. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra Secretaria Municipal, para órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal ou para entidade da administração indireta.

§ 1º A remoção processar-se-á de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

§ 2º O servidor removido, quando em férias ou licença, não as interromperá, assumirá o exercício no novo local no dia imediatamente seguinte ao seu retorno.

§ 3º A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições desta Seção.

Art. 62. A remoção dos membros do magistério deverá obedecer às regras definidas no Estatuto do Magistério e em regulamentação própria.

#### Seção II Da Redistribuição

Art. 63. Redistribuição é a movimentação do cargo e respectivo ocupante de um órgão para outro, em razão de extinção, reorganização ou criação de outros órgãos, entidades ou unidades administrativas.

Parágrafo único. Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades autárquicas ou fundacionais, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até o seu aproveitamento, nos termos desta Lei Complementar.

#### Seção III Da Substituição

Art. 64. O servidor investido em cargos em comissão de direção superior e



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

ocupante de função de confiança de chefia intermediária poderá ter substituto indicado no regimento interno ou mediante designação do Prefeito Municipal.

§ 1º Haverá substituição, somente, nos casos de impedimento ou afastamento de titulares de cargos em comissão ou funções de confianças de direção, gerência ou chefia.

§ 2º Não haverá substituição para os ocupantes de cargos efetivos, exceto profissionais de educação, e cargos em comissão ou função de Assessor, Assistente, Secretário.

Art. 65. A substituição independe de posse, será automática quando prevista em regimento, ou dependerá de ato de designação de servidor do próprio Poder, publicada na imprensa oficial.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando a substituição for por prazo superior a trinta dias, o substituto receberá a gratificação atribuída ao cargo em comissão ou à função de confiança exercido pelo substituído, vedada a percepção cumulativa de gratificação da mesma natureza.

§ 3º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, a exceção das substituições automáticas previstas em lei, regulamento ou regimento.

§ 4º Quando o substituto for detentor de cargo em comissão ou função de confiança o fará jus somente à diferença de gratificação de representação.

Art. 66. Em caso de vacância de cargo em comissão e até o seu provimento, poderá ser designado um servidor para responder, interinamente, pelo cargo.

Parágrafo único. Ao ocupante do cargo interinamente se aplicam as disposições deste Capítulo e a ele são inerentes os direitos, as atribuições e responsabilidades do cargo em comissão ou função de confiança exercido.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

##### Seção I Da Contagem e da Averbação



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Art. 67. A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados a vista de documentação própria, que comprove a freqüência.

§ 2º Não será considerado, para qualquer efeito, o tempo de exercício de função gratuita ou serviço prestado através de terceiros contratados pela Administração.

Art. 68. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I - certidão circunstanciada, fornecida pelo órgão/entidade competente do ente em que o serviço foi prestado, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do servidor;

II – cópia do contracheque (*holerite*), certidão de freqüência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor ou cópia da folha de pagamento;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município ou entidades de direito público da sua administração indireta.

§ 1º Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente, da inexistência dos elementos discriminados nos incisos anteriores.

§ 2º A comprovação do tempo de serviço público municipal, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II se constituirá como justificação administrativa, a ser apreciada pela área jurídica da Prefeitura Municipal e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 69. O tempo de serviço público municipal será certificado, somente, pelo órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura Municipal e com base nos registros funcionais.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município certificado, na forma deste artigo, impõe o cancelamento obrigatório desse tempo, para todos os efeitos e registro desse fato nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 70. O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificação judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

órgão ou entidade ao qual ele foi prestado.

§ 1º O tempo de serviço convertido em tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será averbado e contado de conformidade com a legislação federal sobre essa matéria.

§ 2º Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido o tempo contado em dobro, fictício ou em condições especiais.

Art. 71. O tempo de serviço público prestado a outros Poderes da federação ou entidades de direito público será averbado se a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e conter, necessariamente:

I - identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos;

II - nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;

III - período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;

IV - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em perda do tempo de serviço;

V - regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial, administrativo ou celetista;

VI - assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas serem identificadas por carimbo ou pré-impressa.

Art. 72. Para efeito de disponibilidade será computado, somente, o período de serviço público municipal, estadual ou federal e o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 1º É vedada a averbação de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, prestado a outros Municípios, Estados ou União, bem como às suas autarquias e fundações, quando for concomitante com o do Município.

§ 2º É vedada a averbação e a contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, qualquer que tenha sido a natureza jurídica do empregador.